



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2004322-50.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Suscitante : Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital
Suscitado : Juízo da 5ª Vara da comarca de Bayeux
Réu : Romário Rodrigues de Mesquita

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Conflito de jurisdição - Recepção - Matéria já suscitada e julgada anteriormente - Mesmas partes, mesmo delito e mesmos fundamentos - Reiteração - Conflito não conhecido.

- Não há conflito entre dois juízos se a causa de pedir do incidente suscitado constitui mera reiteração de outro já formulado em conflito de jurisdição anterior, já examinado e decidido por esta Corte, com mesmas partes, apuração do mesmo delito e mesmos fundamentos.

- Conflito não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do conflito.

- RELATÓRIO -

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, em face de decisão declinatória de foro firmada pelo Juízo da 5ª Vara da comarca de Bayeux, nos autos da ação penal instaurada para a apuração de suposta prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal brasileiro (fls. 05/06).

Atendendo requerimento do Representante do Ministério Público da comarca de Bayeux, o juízo suscitado declinou a competência, entendendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CC 2004322-50.2014.815.0000

o fato delituoso a ser apurado seria o de roubo, e que este ocorreu na comarca de João Pessoa-PB (fls. 11).

Em contrapartida, também acatando requerimento ministerial, o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital suscitou conflito negativo de competência, vez que “(...) aderindo ao pensamento do parquet entendemos que o delito impingido ao Réu (receptação) foi consumado em Bayeux, ao passo que o roubo do bem receptado permanece com autoria ignorada (...)” (fls. 03).

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos inicialmente ao Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, que, em despacho de fls. 35, verificou a existência do conflito de jurisdição nº 0007499-98.2013.815.2002, já julgado (em 08/05/2014), do qual fui relator.

Por esse motivo, os presentes autos foram redistribuídos por prevenção (fls. 37).

A douta Procuradoria de Justiça, mediante parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 20/23, oficiou pela procedência do conflito, com remessa do processo ao Juízo da 5ª Vara da comarca de Bayeux.

É o relatório.

- VOTO -

O presente conflito suscitado não deve ser conhecido.

Na verdade, o conflito aqui suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Capital tem a mesma causa de pedir, mesmas partes e apuração do mesmo delito do Conflito nº 0007499-98.2013.815.2002, já examinado e julgado por essa Corte em favor do suscitante. Vejamos:

“(...)PENAL E PROCESSUAL PENAL - Conflito de jurisdição - Receptação - Autoria do roubo não comprovada - Crimes autô-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

CC 2004322-50.2014.815.0000

nomos - Competência do juízo suscitado determinada pelo lugar onde se consumou a receptação - Inteligência do artigo 70, CPP - Procedência.

- 'Desconhecida a autoria do crime de roubo, a definição da competência deve ser apurada em relação aos crimes subsequentes. Precedentes(...)'(STJ-CC:85950-P2007/0117287-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.09.2007).

- Conflito conhecido e julgado precedente (...)"

Diante disso, o presente incidente suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Capital não merece ser conhecido, a teor do que preceitua o art. 252 do RITJPB, adiante transcrito:

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Por tais razões, não conheço do presente conflito negativo de competência, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente deduzido.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -